



SENADO FEDERAL

PARECER N° 107, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 55, de 2015, do Senador Otto Alencar, que altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente* –, para prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos 21 anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.

Relator: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 55, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que altera o art. 121 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em síntese, a proposição legislativa em exame pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a possibilidade de realização do exame criminológico, o aumento do prazo máximo da medida socioeducativa de internação para seis anos e a não liberação automática aos vinte e um anos de idade do adolescente que cometer ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.

Na justificção, o autor da proposição afirma que o projeto atende aos “*clamores da sociedade brasileira, que há muito pede por reprimendas mais duras aos adolescentes infratores – corrompidos pela vida e por suas escolhas e amplamente usados por adultos para o cometimento dos mais variados crimes*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 23, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude*, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 23, § 1º).

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição deve ser considerada prejudicada.

O PLS nº 55, de 2015, determina que, se houver sido praticado ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado, deverá ser realizado exame criminológico no adolescente antes do início do cumprimento da medida de internação, nos termos da Lei nº 7.492, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal). Da mesma forma, o referido PLS impõe a realização do exame criminológico em outras duas hipóteses, quando houver sido praticado ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado: a) após o cumprimento do período máximo de seis anos de internação (estabelecido no § 3º), para a liberação ou colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (§ 4º); b) para a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (§ 5º).

Sobre a realização de exame criminológico, entendemos que se trata de um exame aplicável exclusivamente na execução penal, sendo incompatível com o regime instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê unicamente a aplicação de medidas socioeducativas, as quais possuem caráter predominantemente pedagógico, com vistas à reinserção do jovem à sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo no âmbito da execução penal, não há mais referência ao exame criminológico para a obtenção da

progressão de regime, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que retirou a referência a tal exame do parágrafo único do art. 112 da Lei de Execução Penal. Segundo a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, para a realização de exame criminológico na execução penal, há a necessidade de decisão judicial fundamentada.

Sendo assim, não é conveniente a instituição obrigatória do exame criminológico no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, além de incompatível com a aplicação de medidas socioeducativas, tal exame é de realização excepcional no âmbito mais gravoso da execução penal.

Nesse diapasão, cabe salientar que o Plenário do Senado Federal, no dia 14 de julho de 2015, aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, de autoria do ilustre Senador José Serra, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Senador José Pimentel, que realizou uma profunda reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais relacionados (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, Código Penal).

Nesse Substitutivo, o prazo máximo de internação foi alterado para até dez anos, quando houver a prática, mediante violência ou grave ameaça, de conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso, permanecendo, para os demais atos infracionais, o prazo máximo de três anos constante da legislação atual.

Ademais, foram promovidas diversas alterações na legislação, no intuito de aperfeiçoar o sistema de atendimento socioeducativo, como, por exemplo, a instituição da defesa técnica por advogado ou defensor público em todas as fases de apuração do ato infracional; a previsão de critérios a serem considerados na reavaliação da manutenção da medida socioeducativa; a obrigatoriedade de cumprimento da medida de internação em estabelecimento específico separado dos demais internos; a realização obrigatória de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante; dentre outras.

Portanto, diante da aprovação pelo Senado Federal do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, consideramos prejudicadas as alterações preconizadas pelo PLS nº 55, de 2015, como a previsão de realização do exame criminológico e o aumento do prazo máximo da aplicação da medida socioeducativa de internação para seis anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 55, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 24/02/2016 às 10h - 2ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA		1. WALTER PINHEIRO	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA		7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO		2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO		3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JADER BARBALHO		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/02/2016 às 10h - 2ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

LASIER MARTINS